

Processo nº. : 10725.000617/91-79
Recurso nº. : 075.006
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - Exs. 1986 e 1987
Recorrente : PANDA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 16 de setembro de 1993
Acórdão nº. : 108-00.517

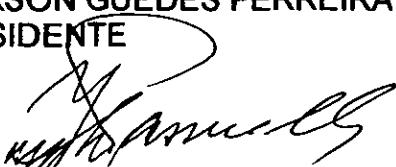
DECORRÊNCIA - Aos processos chamados decorrentes aplica-se o decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANDA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência, levantada de ofício pelo relator, em relação ao exercício de 1986, período-base de 1985, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), Adelmo Martins Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que a acolhiam, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

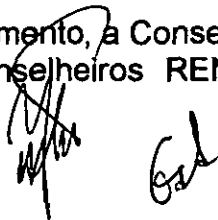

7/ JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Processo nº. : 10725-000617/91-79
Acórdão nº. : 108-00.517
Recurso nº : 75.006
Recorrente : PANDA -COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: SANDRA MARIA DIAS NUNES.
Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more complex and stylized, while the one on the right is simpler and more cursive.

Processo nº. : 10725-000617/91-79
Acórdão nº. : 108-00.517
Recurso nº : 75.006
Recorrente : PANDA -COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

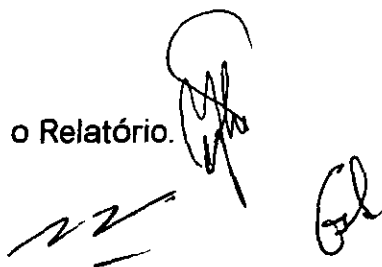
RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Pis-dedução, exercícios de 1986 e 1987.

As peças de defesa reportam ou repisam os argumentos do processo matriz, sendo ambas tempestivas.

Decisão monocrática aplicando o decidido no processo matriz.

É o Relatório.

Three handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, the second is in the middle and slightly higher, and the third is on the right.

Processo nº : 10725-000617/91-79
Acórdão nº : 108-00.517
Recurso nº : 75.006
Recorrente : PANDA -COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO PAULO IRVIM DE CARVALHO VIANNA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Aqui também devo levantar a preliminar de decadência do direito de lançar do Fisco.

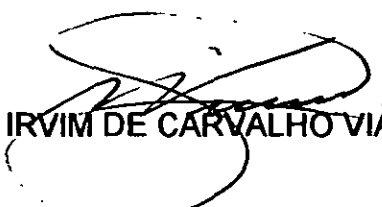
No processo matriz, por força da natureza do lançamento do IRPJ, por homologação, considere já decaído o direito de lançar frente ao exercício de 1986, ano-base de 1985.

Assim, não há base de cálculo para a contribuição em apreço naquele exercício.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, cancelando a exigência referente ao exercício de 1986, ano-base 1985, e adequando-se o demais ao decidido no processo matriz, através do Acórdão 108-

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1993.


PAULO IRVIM DE CARVALHO VIANNA - RELATOR



Processo nº. : 10725-000617/91-79
Acórdão nº. : 108-00.517
Recurso nº : 75.006
Recorrente : PANDA -COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELO, Relator designado.

Peço vênia ao i. Conselheiro relator para dele novamente discordar quanto à decadência do direito de lançar do Fisco.

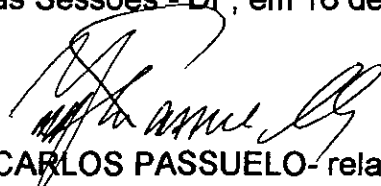
Conforme majoritário entendimento neste Colegiado, a decadência, no âmbito do IRPJ, opera-se apenas com o decurso de cinco anos contados da data de entrega da declaração. Assim, mantida a exigência do matriz para o exercício de 1986, nenhum prejuízo adveio à base de cálculo do Pis-dedução.

Outrossim, para a contribuição em apreço o prazo decadencial é de dez anos.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, adequando-se a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão 108-00.483

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1993.


JOSÉ CARLOS PASSUELO - relator

